

A. I. Nº - 206941.0001/03-0
AUTUADO - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A
AUTUANTE - CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 30.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-02/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2003, refere-se à exigência de R\$67.390,28 de imposto, mais multa, por falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos exercícios de 2001 e 2002.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, comentando inicialmente sobre os fundamentos jurídicos, para demonstrar que não são totalmente verossímeis os fatos apontados na autuação fiscal. Quanto ao mérito, o defensor alegou que a empresa se defende de parte do débito, tendo em vista que reconhece a legitimidade parcial do lançamento, correspondente ao imposto no valor de R\$11.444,93 (demonstrativo de fls. 39/40) referente ao exercício de 2001, além de R\$7.416,25 do exercício de 2002 (demonstrativo de fls. 93/94). Por isso, requer o pagamento mediante emissão de certificado de crédito para quitação dos valores reconhecidos.

Em relação à parte que não foi acatada, o defensor argumentou inicialmente que o autuado vinha modernizando e ampliando a produção, adquirindo máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, destinados ao ativo imobilizado, para melhoria da qualidade dos produtos, nos termos do art. 27 do RICMS/97. Assim, ingressou com pedido de reconhecimento de isenção nas aquisições de máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo, conforme cópia do requerimento à fl. 151 do PAF. Por isso entende que são totalmente improcedentes os lançamentos no exercício de 2001, no valor de R\$40.684,68, e no exercício de 2002, na quantia de R\$7.844,41, cujas aquisições foram destinadas à ampliação da produção do autuado. Disse que, se for o entendimento do julgador, poderá determinar a conversão do PAF em diligência para que se confirme as alegações defensivas, conforme relatórios elaborados exclusivamente para ampliação da produção. Transcreveu o art. 27, inciso II, “b”, do RICMS/97. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente somente em relação às parcelas reconhecidas.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado não contestou os valores levantados, reconhecendo parte, referente à parcela relativa ao material de uso e consumo. Disse que, não tendo o autuado refutado nenhum dos demonstrativos de

débito, argüindo direito ao benefício fiscal previsto no RICMS, submete à apreciação do CONSEF, para julgamento, e mantém integralmente a ação fiscal.

VOTO

Analisando, inicialmente, a alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo fixo do estabelecimento, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativos acostados pelo autuante às fls. 09 a 18 do PAF.

A legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento (Lei nº 7.014/96, art. 4º, inciso XV).

O autuado alegou nas razões defensivas que reconhece parcialmente o débito apurado, relativamente às mercadorias destinadas ao uso do estabelecimento, e quanto aos bens do ativo permanente, alegou que ingressou com pedido de reconhecimento de isenção nas aquisições de máquinas e implementos agrícolas para o ativo fixo, conforme cópia do requerimento à fl. 151 do PAF, com base no art. 27, inciso II, “b” do RICMS/97.

Observo que em relação à alegação defensiva, o requerimento de fl. 151, anexado aos autos pelo defensor, está datado de 28/02/2003, e foi cadastrado na SEFAZ em 06/03/2003, portanto, após a lavratura do Auto de Infração em exame. Ademais, de acordo com a legislação citada pelo sujeito passivo, o benefício pleiteado depende de reconhecimento por meio de ato do Inspetor Fazendário, conforme está disciplinado no art. 27, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97:

“Art. 27. São isentas do ICMS as operações ou movimentações de mercadorias, bens ou materiais:

I -

II - nas entradas de bens e de materiais de consumo procedentes de outras unidades da Federação, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, nas seguintes hipóteses:

a) ...

b) de 02/12/94 até 30/04/03, aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao uso ou ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários, inclusive de empresas geradoras de energia elétrica, para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção, devendo o benefício, contudo, ser reconhecido, caso a caso, por ato do Inspetor Fazendário do domicílio fiscal do contribuinte, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado (Convs. ICMS 55/93, 96/94, 151/94, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01) ...”

Nos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 09 a 18, foram consignados os dados relativos aos documentos fiscais objeto do levantamento e apurados os valores a recolher de acordo com o percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas (17%), e a alíquota interestadual consignada em cada nota fiscal, e os cálculos não foram contestados pelo autuado.

Assim, entendo que é subsistente a exigência fiscal, haja vista que a legislação prevê a incidência da diferença de alíquotas em decorrência da entrada de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e o autuado não apresentou elementos suficientes para elidir a acusação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206941.0001/03-0, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.390,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR